PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052359-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: HOBERT LIMOEIRO OAB/BA 61.166 PACIENTE: FILIPE ALMEIDA SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA DO PACIENTE DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE COLACIONOU AOS PRESENTES AUTOS DECISUM QUE REVOGOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO COACTO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PACIENTE QUE JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. 2- PLEITO DE TRANCAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. PACIENTE QUE INTERPÔS. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PEDIDO IDÊNTICO, NA IMINÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO DE PISO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES STJ. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO E PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. ORDEM NÃO CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA PREJUDICADA, TODAVIA RECOMENDA-SE À AUTORIDADE IMPETRADA, DIANTE DA GRAVIDADE E URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, CELERIDADE NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO IMPETRANTE NOS AUTOS APENSOS Nº 8012345-29.2022.8.05.0274, BEM COMO NO BOJO DO PROCESSO PRINCIPAL Nº 0304056-20.2015.8.05.0274. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8052359-04.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Hobert Limoeiro OBA/BA 61.166, em favor de FILIPE ALMEIDA SOUSA, apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO HABEAS CORPUS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADO PREJUDICADO O WRIT, todavia recomenda-se à Autoridade Impetrada, diante da gravidade e urgência que o caso requer, celeridade na apreciação do pedido de trancamento do Inquérito Policial formulado pelo Impetrante nos autos apensos nº 8012345-29.2022.8.05.0274, bem como no bojo do processo principal nº 0304056-20.2015.8.05.0274, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052359-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: HOBERT LIMOEIRO OAB/BA 61.166 PACIENTE: FILIPE ALMEIDA SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Hobert Limoeiro OAB/BA 61.166, em favor de FILIPE ALMEIDA SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Vitória da Conquista/Ba, portador do RG nº 16177235-84 SSP/BA, nascido em 21-03-92, filho de Rita de Cássia Almeida Sousa, residente na Rua santo Tarcísio, n 08, Nossa Senhora Aparecida, Vitória da Conquista/BA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA. Narra, o Impetrante, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que foi decretada a sua prisão preventiva, por representação da Autoridade Policial, mesmo que o

procedimento investigativo tenha atingido 07 (sete) anos de tramitação e o Paciente esteja em local incerto/não sabido, sem que tenha sido oferecida a denúncia, o que configuraria excesso de prazo. Sustenta que nem mesmo há justa causa para o recebimento de futura peça acusatória e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem e, no mérito, pela confirmação da medida para: "a) O Seja Concedida Liminar para reconhecer o excesso de prazo da decretação da prisão, tendo em vista ter transcorrido mais de 7 anos desde os fatos investigados sem que tenha sido alcançada opinio delicti ministerial, razão pela qual não foi se quer ofertada denúncia, e por tais razões também; b) Seja Liminarmente trancada a investigação policial contra o Sr. Filipe Almeida que há quase uma década é perseguido por uma investigação e mandado de prisão "sem fim", e que se demonstra claramente irrazoável, vez que mesmo tendo sido requisitadas informações por parte do TJBA e juízo de piso, padece de inércia, de forma não haver indícios mínimos de justa causa para a continuidade da investigação, muito menos ação penal; c) Seja expedido imediato alvará de soltura, e ofício a Delegacia de Polícia e Juízo da Causa para que cessem toda e qualquer investigação/ação que diz respeito aos fatos em desfavor de Filipe Almeida Sousa." Acostou o documento de ID 39021249 e seguintes. Os presentes autos foram distribuídos ao plantão judiciário, sendo proferido decisum pelo não conhecimento do pedido liminar, de ID 39023938, pelo Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, tendo em vista ausência de "existência de situação excepcional e de comprovada urgência capaz de deslocar a competência para este órgão plantonista conhecer do pedido liminar." Os autos foram distribuídos para esta Desembargadora, por prevenção, conforme Certidão de Prevenção de ID 39350531 e Termo de Distribuição de ID 39350534, sendo recebidos em 12/01/2023. Liminar indeferida, através do decisum de ID 39352526. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no documento de ID 42103164. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 42321489, da Procuradora de Justiça Maria Adélia Bonelli, no sentido de conhecimento parcial e prejudicialidade da ordem requerida. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052359-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: HOBERT LIMOEIRO OAB/BA 61.166 PACIENTE: FILIPE ALMEIDA SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Conforme relatado, visa a presente impetração o reconhecimento do constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente, requerendo, deste modo, a concessão da ordem para: "a) O Seja Concedida Liminar para reconhecer o excesso de prazo da decretação da prisão, tendo em vista ter transcorrido mais de 7 anos desde os fatos investigados sem que tenha sido alcançada opinio delicti ministerial, razão pela qual não foi se quer ofertada denúncia, e por tais razões também; b) Seja Liminarmente trancada a investigação policial contra o Sr. Filipe Almeida que há quase uma

década é perseguido por uma investigação e mandado de prisão "sem fim", e que se demonstra claramente irrazoável, vez que mesmo tendo sido requisitadas informações por parte do TJBA e juízo de piso, padece de inércia, de forma não haver indícios mínimos de justa causa para a continuidade da investigação, muito menos ação penal; c) Seja expedido imediato alvará de soltura, e ofício a Delegacia de Polícia e Juízo da Causa para que cessem toda e qualquer investigação/ação que diz respeito aos fatos em desfavor de Filipe Almeida Sousa." 01-DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA DO PACIENTE DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ab initio, perscrutando os autos, as informações foram prestadas pelo Juízo a quo, conforme se verifica no documento de ID 42103164, no qual a Magistrada, Dra. Janine Soares de Matos Ferraz, informou que o paciente, Filipe Almeida Sousa, encontra-se em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva, ocorrida nos autos do processo nº 0304056-20.2015.8.05.0274 e no Pedido de Liberdade Provisória tombado sob nº 8012345-29.2022.8.05.0274. Veja-se: "O pedido formulado pelo Paciente foi acolhido e sua prisão preventiva revogada nos termos da decisão de ID nº 359601711, circunstância que conduz ao entendimento do esvaziamento da causa de pedir do writ sobre o qual ora me debruço. diante da perda do seu objeto." Desse modo, não subsiste mais qualquer discussão acerca de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, porquanto o juízo a quo determinou a soltura do acusado, o que torna prejudicado o objeto do presente writ. Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passam a incidir, as regras previstas no art. 659 do Código de Processo Penal c/c art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis: Art. 659 do CPP- Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Art. 266 do Regimento Interno do TJBA — A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável. Assim, julgo prejudicado o writ, em razão da perda do objeto, no tocante ao pedido de liberdade do paciente diante do excesso de prazo da prisão preventiva. 02-DO PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O Impetrante interpôs, também, a presente ordem de Habeas Corpus perante este Egrégio Tribunal, no intuito de obter decisão concessiva da ordem para trancar Inquérito Policial, alegando, para tanto, ausência de justa causa. Ocorre que, compulsando detidamente os autos apensos nº 8012345-29.2022.8.05.0274 (Pedido de Liberdade Provisória e Trancamento de Inquérito Policial), infere-se que o Impetrante protocolou idêntico pedido perante o juízo a quo, tendo à Autoridade Impetrada, através do decisum, proferido em 01/02/2023, oportunidade em que revogou a prisão preventiva do paciente, determinado que o referido pleito será apreciado nos autos principais, tombados sob o nº 0304056-20.2015.8.05.0274. Com efeito, verifica-se, nos autos deste mandamus, que a matéria encontra-se na iminência de cognição pelo Magistrado de primeiro grau, autoridade a quem cabe apreciar tal pedido, de modo que a análise desse pleito por esta Corte, implicaria em intolerável supressão de instância, vez que, para verificação da existência de constrangimento ilegal, praticado pela Autoridade apontada como Coatora, seria necessário que tal pleito fosse primeiramente apreciado, perante o Juízo a quo, preservando-se, assim, a competência originária para o exame da questão. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO,

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. LOCALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do paciente, acusado de integrar a organização criminosa denominada Guardiões do Estado - GDE, voltada ao tráfico de drogas na região Centro Sul do estado do Ceará, sendo apontado como o chefe do grupo criminoso na cidade de Várzea Alegre. Tais circunstâncias, somadas à variedade, quantidade e natureza das drogas apreendidas - 428g de maconha e 51g de cocaína — bem como à localização de arma, munições e anotações relacionadas à venda de entorpecentes, revelam o risco ao meio social. 2. A prisão preventiva também se mostra necessária para evitar a reiteração criminosa, uma vez que o agravante possui outros registros criminais. 3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. A tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça — STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 735.983/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. BATEDOR DO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, que não conheceu da impetração e manteve a prisão preventiva. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas - 20 porções skank, pesando cerca de 4,5kg, e 306 tijolos de maconha, pesando cerca de 254,8kg - que seriam transportadas do Município de Campo Grande (MS) para o Município de Araçatuba (SP). Ademais, consignou-se que o paciente exercia a função de batedor do tráfico, sendo responsável por escoltar o

veículo em que são transportadas as drogas, o que demonstra o maior envolvimento com o tráfico e a periculosidade do agente. 4. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022). 5. A tese de que o agravante exerceria a função de "mula" não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de modo que o seu enfrentamento por este Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 677.741/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021). 6. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 806.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)(grifos nossos). Ante o exposto, não se conhece da presente ordem de Habeas Corpus, no tocante ao pleito de trancamento das Investigações Policiais, recomendando-se à Autoridade Impetrada, diante da gravidade e urgência que o caso reguer, celeridade na análise do aludido pedido formulado pelo Impetrante nos autos apensos  $n^{\circ}$  8012345-29.2022.8.05.0274, bem como no bojo do processo principal nº 0304056-20.2015.8.05.0274. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto por meio do qual NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA PREJUDICADO O WRIT, todavia recomenda-se à Autoridade Impetrada, diante da gravidade e urgência que o caso requer, celeridade na apreciação do pedido de trancamento do Inquérito Policial formulado pelo Impetrante nos autos apensos nº 8012345-29.2022.8.05.0274, bem como no bojo do processo principal  $n^{\circ}$ 0304056-20.2015.8.05.0274. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora